

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 9, de 2016, da Federação Nacional dos Enfermeiros – FNE, que *apresenta Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício profissional da Enfermagem, no que atinge ao dimensionamento de pessoa (número de profissionais nas instituições), conforme Projeto e Justificativa em anexo.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a Sugestão nº 9, de 2016, que propõe a *alteração da Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício profissional da Enfermagem, no que atinge ao dimensionamento de pessoa (número de profissionais nas instituições)*, apresentada pela Federação Nacional dos Enfermeiros – FNE.

A Sugestão é composta de apenas dois artigos. O art. 1º acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 (que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem).

O dispositivo em questão estabelece que o Conselho Federal de Enfermagem irá estabelecer o adequado dimensionamento do pessoal de enfermagem, a ser observado pelas instituições e serviços de saúde públicos

e privados, ao passo que o art. 2º determina sua entrada em vigor imediata, se aprovado.

Na justificativa, a entidade autora da sugestão discorre sobre o crônico subdimensionamento das equipes de enfermagem, tanto no setor público como no privado, a ocasionar intensa sobrecarga de trabalho ao pessoal da área de enfermagem (majoritariamente feminino) e superlotação dos serviços de saúde – notadamente os de média complexidade.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDH opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional, o que é, precisamente, o caso da sugestão ora em exame, apresentada pela Federação Nacional dos Enfermeiros – FNE.

Não se verifica, ademais, obstáculo à sua apreciação pelo Congresso Nacional em razão de conflito com disposições constitucionais. A matéria – regulamentação do exercício de profissão – é diretamente atinente ao direito do trabalho, estando sujeita, pois, ao crivo do Congresso Nacional, por aplicação dos arts. 22, I e XVI, e do art. 48, *caput*, da Constituição.

Além disso, o tema pertence ao âmbito de iniciativa dos parlamentares (e por extensão, das Comissões, particularmente a competência especial desta Comissão), nos termos do *caput* do art. 61 constitucional, não se inserindo em qualquer hipótese de reserva de iniciativa de outro dos Poderes.

No mérito, nos inclinamos por sua aprovação. A construção de um sistema de saúde adequado é uma atividade complexa, que apresenta uma miríade de condicionantes e necessidades, um dos quais, é o adequado dimensionamento das equipes de saúde.

O projeto aborda essa problemática, estabelecendo um mecanismo de fixação de pessoal para as equipes de saúde. Assim, se estabelece um critério claro de norteamiento das atividades das instituições de saúde, permitindo o dimensionamento de equipes adequadas tanto do ponto de vista da proteção dos trabalhadores quanto do serviço prestado ao paciente.

Assim, nos inclinamos pela aprovação da Sugestão e sua conversão em Projeto de Lei do Senado (PLS), com modificações, para adequá-la aos cânones da redação parlamentar e conferir melhor inteligibilidade à sua redação.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é aprovação da Sugestão nº 9, de 2016, na forma do seguinte Projeto de Lei do Senado, para que passe a tramitar como proposição desta CDH:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº, DE 2016

Modifica o art. 3º da Lei nº 7.498, de 25, de junho de 1986, para dispor sobre o adequado dimensionamento do pessoal de enfermagem, em instituições de saúde públicas e privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986:

“Art.3º

.....
Parágrafo único. Compete ao Conselho Federal de Enfermagem estabelecer, por meio de regulamento, o correto dimensionamento do pessoal de enfermagem a ser utilizado em instituições e serviços de saúde públicos e privados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09 de novembro de 201.

Senador Hélio José, Presidente Eventual

Senador Paulo Paim, Relator